



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011108-13.2014.815.0000

Relator : Desembargador João Alves da Silva, substituído pelo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba

Promovido : Município de São Miguel de Taipú

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO.

- O Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º, do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera *ex-nunc*, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”.

- A existência de prejuízo ao erário municipal não deve ser reconhecida, uma vez que a remuneração dos servidores contratados em caráter temporário se

equivale à dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo.

- A norma municipal apontada como dissonante da Constituição Federal entrou em vigor desde o ano de 1998 (05/02/1998), e a propositura da presente ADI ocorreu apenas em 25/08/2014, ou seja, mais de 16 anos após, o que demonstra a ausência de um perigo tão iminente que justifique a concessão desta medida excepcional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sua composição Plenária, por unanimidade, indeferir a liminar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **Ministério Público Estadual**, por meio do seu **Procurador-Geral de Justiça**, legitimado pela Constituição Estadual, a teor do seu art. 105, “a”, 3, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV, V e VI, da Lei nº 99/98, do Município de São Miguel de Taipú, que “**dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, e dá outras providências**”.

Alega, em síntese, que a Lei nº 99/98, do Município de São Miguel de Taipú, ao disciplinar a contratação temporária por excepcional interesse público de pessoal, afrontou a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 30, VIII e XIII. Sustenta que o legislador constituinte somente admitiu o afastamento da incidência da regra do concurso público para provimento originário de cargo público em duas situações: uma relativa aos cargos comissionados, reservados às funções de direção, chefia e assessoramento e que são de livre

nomeação e exoneração, e outra para a contratação por tempo determinado, destinada a atender a necessidade de excepcional interesse público, a qual é verificada a partir de situação fora do comum, anormal e imprevisível. Destaca que a inconstitucionalidade material dos incisos IV, V e VI do art. 2º se verificam ao ditarem como de excepcional interesse público atividades que abarcam áreas de atuação essenciais e permanentes do setor público do Município, sem quaisquer especificações sobre os casos realmente excepcionais, eis que não detalham a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao Chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação, hipótese que se amolda à inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3210. Assevera que, na verdade, a contratação se refere ao exercício de atividades não temporárias, de caráter permanente, afetas à atividade-fim da Administração Pública Municipal, não havendo que se cogitar, portanto, do excepcional interesse público que justificaria o imediato suprimento temporário de uma necessidade. Acrescenta que os dispositivos questionados representam fonte permanente e operante de gravame aos munícipes, eis que os leva a suportar ônus indevido com o pagamento de vencimentos a servidores admitidos irregularmente ao serviço público, que, por sua vez, estão sendo privados de, em condições de igualdade, disputar o acesso aos cargos públicos que venham a se revelar efetivamente necessários ao regular desenvolvimento das atividades afetas à Prefeitura Municipal. Pede, por isso, a concessão de medida cautelar, a fim de se determinar “ao prefeito constitucional que se abstenha de realizar novas contratações com base no art. 2º, incisos IV, V e VI, da Lei nº 99, de 05 de fevereiro de 1998, do Município de São Miguel de Taipu/PB”.

Para tanto, argumenta a presença da fumaça do bom direito, consubstanciada, notadamente, da colisão entre o teor da norma impugnada e os comandos contemplados no art. 30, VIII e XIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Por sua vez, denota que o perigo na demora “resulta da lesão atual e permanente ao patrimônio material e moral do Município, a cujos habitantes, a exemplo dos demais paraibanos, a Carta Estadual assegura o direito a uma Administração proba, justa, eficaz e amoldada pelo menos ao senso comum de

moralidade no trato da coisa pública”.

Por fim, aduz que, desde o dia 18.02.2010, os Prefeitos foram alertados, através da Recomendação nº 01/2010 da Procuradoria-Geral da Justiça, para adequarem as contratações sem concurso público às disposições das Constituições da República e do Estado da Paraíba, de maneira que tiveram tempo mais que suficiente para sanar as irregularidades das contratações por excepcional interesse público, o que não ocorreu, pois, consoante se verifica em consulta ao *site* do TCE-PB, no mês de maio de 2014, os servidores contratados representavam mais de 100% (cem por cento) do número dos efetivos, afora os servidores comissionados, também em número significativo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para se deferir a liminar pleiteada, mister a existência dos requisitos legais que a autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com relação à medida cautelar, dissertam **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**¹ que “admite-se a concessão de medida cautelar em ADIn, para garantir a eficácia do acórdão que decidir a respeito do mérito da ação direta. Os requisitos são os exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A aparência do direito se verifica quanto a inconstitucionalidade é demonstrada *prima facie*, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária do STF. O perigo da demora caracteriza-se quanto o autor da ADIn demonstrar que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública, razão pela qual a cautelar tem de ser concedida. (...).

Registre-se que, no caso em apreço, por se tratar de

¹ in Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional atualizada até 10.4.2006, RT, p. 554.

requerimento de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a sua análise reveste-se de maior rigor em seus requisitos autorizadores, eis que seu deferimento representa exceção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

A concessão da medida cautelar, reclama, portanto, a conjugação dos dois requisitos, os quais cumpre abordar e apreciar no presente momento. Frise-se, de antemão, que, ausente qualquer um desses pressupostos, o indeferimento do provimento *ad cautelam* é solução que se impõe.

Quanto ao *periculum in mora* a ser analisado em sede de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º, do art. 204, prevê que “a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera *ex nunc*, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”

Não obstante a argumentação ventilada na inicial, não enxergo o perigo iminente que justifique a concessão desta medida excepcional.

No caso em exame, a existência de prejuízo ao erário municipal não deve ser reconhecida, uma vez que a remuneração dos servidores contratados em cargos em comissão representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol da administração pública, remuneração esta que se equivale à dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo.

Outrossim, ressalto que a norma municipal apontada como dissonante da Constituição Federal entrou em vigor desde o ano de 1998 (05/02/1998), e a propositura da presente ADI ocorreu apenas em 25/08/2014, ou seja, mais de 16 anos após, o que demonstra a ausência de um perigo tão iminente que justifique a concessão desta medida excepcional.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, **INDEFIRO O PEDIDO CAUTELAR.**

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, para o fim de prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (Regimento Interno do Tribunal da Paraíba, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil (Regimento Interno do Tribunal da Paraíba, art. 204, § 2º).

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente), com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva

Impedido o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausentes, justificadamente, o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e, sem direito a voto, Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 15 de outubro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator